



Serviço Público Especializado  
Processo E-12/003/281/2015  
Data 24/06/15 P. 61  
Rubrica: *Rubroon* ID 4315648-1

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/281/2015  
Autuação: 24/06/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório  
E-12/020.700/2012.  
Sessão Regulatória: 28 de janeiro de 2016

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 224, de 24/06/15, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 2.550, de 26/05/15<sup>i</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.624<sup>ii</sup>, de 27/08/15.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração nº 172/2015, de 20/10/2015, constante nos autos às fls. 25, devidamente recebido pela Concessionária em 29/10/2015.

Em 04/11/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e solicitação de efeito suspensivo, e, no mérito, salienta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando, inicialmente, a tempestividade daquele instrumento, que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta formalizar a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui pela validade do Auto de Infração impugnado, recomendando a sua manutenção por atender aos requisitos legais.





Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/281/2015  
Data 24/06/15 p. 62  
Relator ID 435648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 114, de 09/12/15, a Concessionária apresentou (DIJUR-E-1672/2015), em 21/12/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévias ao Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

**I - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2550 .**

DE 26 DE MAIO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS, PERÍODO ENTRE 01 E 30/09/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.700/2012, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0008% (oitavo décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530072.

**Art.2º** - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532837.

**Art.3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de julho de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532332.

**Art.4º** - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532393.

**Art.5º** - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532447.

**Art.6º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532448.

**Art.7º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532454.

**Art.8º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532557.

**Art.9º** - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532677.

**Art.10º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de junho de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532747.

**Art.11º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532749.



Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/281/2015  
Data 24/06/15 q. 63  
Autor: Requer ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art.12º** - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532834.

**Art.13º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532869.

**Art.14º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência para cada ocorrência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

**Art.15º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de advertência.

**Art.16º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

**Art.17º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 2624

DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS, PERÍODO ENTRE 01 E 30/09/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.700/2012, por unanimidade.**

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA N°. 2.550, porque tempestivo, para no mérito, negar. lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/281/2015  
Data 24/06/15 Pn 64  
Súmula: Revisor ID 4345648-C

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/281/2015  
Autuação: 24/06/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.700/2012.  
Sessão Regulatória: 28 de janeiro de 2016

## VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº172/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, conforme artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 2.550, de 26/05/15.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente tem feito em diversos processos, em preliminar, a tempestividade e a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, baseando-se na "inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA" e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e, quanto ao efeito suspensivo, o mesmo já se encontra devidamente previsto em tal hipótese<sup>1</sup>, e, no que se refere ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria<sup>2</sup>, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedural que julgar conveniente<sup>3</sup> e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas<sup>4</sup>.

Pelo exposto, proponho conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 172/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

<sup>1</sup> art. 11, da IN CODIR 001/2007

<sup>2</sup> Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

<sup>3</sup> Enunciado nº. 5 "(...) As instruções normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".

<sup>4</sup> Enunciado nº. 2 "(...) A impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/281/2015  
Data 24/06/15 Pág. 65  
ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2799 , DE 28 DE JANEIRO DE 2016.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO.  
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO  
E-12/020.700/2012.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/281/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 172/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art.2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

José Bisnárek Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 4408294-0

Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8